



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125846 - RJ (2024/0058707-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA LEITE PEREIRA
ADVOGADO : WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 375/STJ. INVIABILIDADE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.
2. Quanto à alegada infringência à Súmula 375/STJ, é vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. Precedentes.
3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem no sentido da ausência simultânea dos requisitos necessários para revisão do ato administrativo que determinou a devolução de valores indevidos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125846 - RJ (2024/0058707-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA LEITE PEREIRA
ADVOGADO : WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 375/STJ. INVIABILIDADE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.
2. Quanto à alegada infringência à Súmula 375/STJ, é vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. Precedentes.
3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem no sentido da ausência simultânea dos requisitos necessários para revisão do ato administrativo que determinou a devolução de valores indevidos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ana Cristina Leite Pereira** desafiando a decisão de fls. 558/560, que não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: **(I)**

é deficiente a fundamentação do apelo nobre em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, pelo que incide o óbice da Súmula 284 do STF; **(II)** no que se refere à alegada infringência à Súmula 375 do STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF; e **(III)** incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: *"como se depreende dos embargos opostos na origem (ev. 58 daquele processo), o e.TRF2, mesmo expressamente provocado, deixou de se enfrentar os dispositivos tidos por violados, quais sejam: art. 489 §1º, VI, arts. 926 e 927 §4º, art. 1.022, II e § único, II, todos do CPC, art. 24 do DECRETO-LEI nº 4.657 e art. 61 da Lei 10.486/02, e teses firmadas nos temas 1.009 e 531 do STJ. [...] Por ocasião da preliminar do recurso especial, fora expressamente destacado não incide, na espécie, o enunciado da Súmula 7 desse STJ, haja vista que as questões em debate nos autos são unicamente de direito, relativamente ao definido por esse Sodalício nos temas 1.009 e 531, referente à impossibilidade da REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ NOS CASOS DE ERRO NA INTERPRETAÇÃO LEGAL (ou mesmo erro operacional)"* (fls. 568/569).

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação (fl. 579).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como asseverado no decisório alvejado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1.070.808/MA**, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp 1.730.680/RJ**, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp 1.588.520/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp 1.018.228/PI**, rel. Ministro Gurgel de

Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Esclareça-se, por oportuno, não ser suficiente para a abertura da via especial a mera transcrição de dispositivos legais, uma vez que o recurso especial deve conter, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a recorrente visa a reformar o *decisum*, demonstrando a maneira como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA 1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.001.475/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO. CUSTAS COM ARMAZENAGEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO.

I - A análise das razões recursais revela que a parte recorrente não amparou o seu inconformismo na violação de nenhum dispositivo legal federal específico, limitando-se a apresentar seus argumentos e a fazer alusões à legislação infraconstitucional federal. Incide na espécie a Súmula 284 do STF.

II - Após a decretação do perdimento, a propriedade das mercadorias passa a ser da União. Assim, conforme preconiza o art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76, a União efetuará o pagamento das tarifas de armazenagem no período compreendido entre o perdimento e a retirada das mercadorias.

III - Cumpre ressaltar que, até o perdimento, o domínio e a propriedade da coisa pertencem ao importador. Portanto, a responsabilidade de pagamento das tarifas de armazenagem antes do perdimento recai sobre o importador.

IV - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1.826.176/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

De outro lado, no que se refere à alegada infringência à Súmula 375 do STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **AgInt no REsp 1.889.960/MG**, rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021; **AgInt no REsp 1.869.620/DF**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Quanto ao mais, destaca-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fl. 447, g.n.):

[...]

Porém, no caso em análise, verifico que não se encontram presentes, de forma simultânea, todos os requisitos necessários para que a revisão do ato administrativo não implique em restituição dos valores equivocadamente recebidos, quais sejam: “1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” No presente caso, a Administração Pública constatou que, no momento da realização dos pagamentos à pensionista, não foi observado que a implantação da VPE importou em absorção da VPNI, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 10.486/2002, não se tratando, portanto, de errônea interpretação ou interpretação equivocada por parte da Administração, mas sim de erro material, o que justifica o ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente.

[...]

Sendo assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança da quantia indevidamente percebida pela Apelante, a qual deve restitui-la à União, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das premissas adotadas pelo Pretório de origem, no sentido da ausência simultânea dos requisitos necessários para revisão do ato administrativo que determinou a devolução de valores indevidos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.125.846 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0058707-2

Número de Origem:
50473029620224025101

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA LEITE PEREIRA
ADVOGADO : WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TEMPO DE
SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA LEITE PEREIRA
ADVOGADO : WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025